



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI
Estado de Minas Gerais
ADM. 2009/2012

LEI Nº 2777/2010

'Institui o Estatuto Municipal da Micro Empresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Micro Empreendedor Individual, introduz dispositivos específicos no Código Tributário Municipal, Códigos de Posturas Municipais, e dá outras providências.'

A Câmara Municipal de Baependi - MG aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DO ESTATUTO MUNICIPAL DA MICROEMPRESA, DO MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 1º. Esta Lei institui o Estatuto Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Empreendedor Individual, no âmbito do Município de Baependi – Minas Gerais cujo objetivo é estabelecer tratamento legal de caráter diferenciado e favorecido, como um dos instrumentos propulsores do desenvolvimento econômico e social no município de Baependi nos termos da Lei Complementar número 123, de 14 de dezembro de 2006 e Lei Complementar número 128, de 19 de dezembro de 2008.

§ 1º O tratamento específico à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte encontra-se fundado no artigo 179 da Constituição Federal.

§ 2º O tratamento específico ao Micro Empreendedor Individual, encontra-se fundada na Lei Complementar 128/ 2008.

Artigo 2º. Beneficiam-se desta Lei a Pessoa Jurídica classificada como microempresa, empresa de pequeno porte e o micro empreendedor individual , também denominadas como ME, EPP e MEI, respectivamente, e a Pessoa Física classificada como autônoma, de acordo com os parâmetros legais estabelecidos nas legislações de âmbito nacional e estadual, ressaltando-se as vedações, restrições e condicionantes vigentes.

Parágrafo Único - Serão observadas as regulamentações dos parâmetros técnicos, tributários, econômicos e contábeis expedidas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI
Estado de Minas Gerais
ADM. 2009/2012

Fazenda do Governo Federal, da Lei n. 11.598/07 e das resoluções do Comitê para Gestão da REDESIM, vinculado ao Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Artigo 3º. As disposições estabelecidas nesta Lei Ordinária e em seus Decretos regulamentares prevalecerão sobre as demais legislações e regulamentos vigentes no Município, como se neles estivessem transcritas, para fins de aplicação exclusivamente às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro empreendedores Individuais.

Artigo 4º. Esta Lei introduz dispositivos tributários no Código Tributário Municipal, Lei nº 2393/2001, e Código de Posturas Municipais, Lei n.º 717/197, específicos para a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte, prestadores autônomos, Micro empreendedor Individual, e outras empresas não enquadradas anteriormente.

Parágrafo único. Fica revogado o parágrafo único do artigo 167 da Lei n.º 2393/2001.

Artigo 5º. Com objetivo de instaurar ambientes e instrumentos específicos de forma a propiciar a implementação das políticas públicas municipais do tratamento diferenciado e favorecido às Micro Empresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual, ficam instituídos através desta Lei:

I - o Comitê Municipal de Apoio à Micro e Pequena Empresa, com a finalidade de reunir num só grupo de trabalho, todos os órgãos das diversas esferas governamentais, que disciplinam os regulamentos a serem cumpridos pelas empresas, além das entidades de apoio e incentivo à prática empreendedora,

II - o Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas da Micro Empresa, Empresa de Pequeno Porte, de forma a estabelecer a sistemática nos processos licitatórios de aquisições de bens e serviços a preferência diferenciada e simplificada às Micro e Pequenas Empresas.

III - o Programa Municipal de Desenvolvimento de Fornecedores Locais, com a finalidade de incremento das operações comerciais entre compradores e fornecedores locais,

IV - o Programa Municipal de Promoção Comercial das Micro e Pequenas Empresas, com a finalidade de incremento da visibilidade dos produtos e serviços produzidos no Município,

V - o Programa Municipal de Incentivo à Regularização das Atividades Empreendedoras, como instrumento de redução da informalidade nas atividades empresariais de micro e pequeno porte existentes no Município,

VI - o Programa de Formação Gerencial para o Micro e Pequeno Negócio, como instrumento de treinamento, capacitação e qualificação profissional dos aspirantes ao empreendedorismo e aperfeiçoamento do micro e pequeno empresário, e de seus empregados,

VII - o Programa Municipal de Desenvolvimento do Empreendedorismo Familiar, como estímulo à elevação do rendimento médio das famílias domiciliadas no Município,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI
Estado de Minas Gerais
ADM. 2009/2012

VIII - Administração Pública Municipal fica autorizada a conceder benefícios, isolada ou cumulativamente, às MPE que venham a se implantar no município

IX - o agente de desenvolvimento como articulador das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas.

§ 1º: O Poder Executivo poderá promover o contínuo aperfeiçoamento dos instrumentos estabelecidos nesta Lei, bem como, a ampliação e a introdução de outros, desde que em consonância com os preceitos legais aplicáveis.

§ 2º: O Poder Executivo poderá nomear os instrumentos estabelecidos nesta Lei através de outras denominações específicas como forma de obter melhor compreensão publicitária dos seus propósitos.

Artigo 6º. O Poder Público Municipal deverá prever nos instrumentos de planejamento plurianual de ações governamentais, os programas, ações, recursos econômicos, financeiros, materiais e humanos com a finalidade de subsidiar a realização destas ações.

Artigo 7º. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a celebrar convênios e demais instrumentos públicos, na forma da Lei, visando a participação e a cooperação da parte de instituições públicas ou privadas que possam contribuir para o alcance dos resultados almejados pelas políticas públicas estabelecidas nesta Lei.

Artigo 8º. Todos os órgãos vinculados a administração pública municipal, incluindo as empresas, as autarquias e fundações, deverão incorporar em seus procedimentos, nos instrumentos de ajuste públicos, convênios, contratos e afins, enfim, no que couber, o tratamento diferenciado e facilitador às microempresas e empresas de pequeno porte.

Capítulo II

Da Classificação da Micro e da Pequena Empresa, da Empresa de Pequeno Porte, e do Micro Empreendedor Individual

Artigo 9º. É considerada microempresa ou empresa de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei Federal 10.406/2002, que se encontrarem regularmente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, e que se enquadram nos parâmetros técnicos, econômicos e contábeis estabelecidos na Lei Complementar Federal 123/2006 e Lei Complementar 128/2008 nos regulamentos expedidos pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda – Governo Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI
Estado de Minas Gerais
ADM. 2009/2012

Artigo 10. É considerado Micro Empreendedor Individual o empresário a que se refere o art. 966, da Lei n.º 10.406/2002, do Código Civil, e ao estabelecido pela Lei Complementar n.º 128/2008.

Artigo 11. Os tratamentos diferenciados e benefícios estabelecidos nesta Lei e em suas regulamentações serão aplicados, no que couber, às pessoas físicas declaradas como autônomas, durante as prestações de serviços, eventuais ou permanentes.

Capítulo III

Do Atendimento Centralizado

Artigo 12. O Poder Executivo regulamentará através de Decretos e Normas e facilitará mediante a celebração de convênios, os processos de abertura, a inscrição como contribuinte, a concessão de alvará de localização e funcionamento, e a baixa das empresas da micro empresa, da empresa de pequeno porte e o micro empreendedor individual, de forma a contemplar, no mínimo, os seguintes requisitos a título de simplificação:

I. A centralização do atendimento das empresas, que se beneficiarão desta Lei, por Departamento que será encarregado pelo fornecimento de todas as orientações, instruções e o encaminhamento das providências de obtenção dos registros legais e exigíveis;

II. A sincronização por meio eletrônico das exigências dos diversos órgãos responsáveis pela conformidade da atividade e o uso do imóvel onde funcionarão as atividades econômicas, de natureza cadastral imobiliária, obras, requisitos sanitários, metrológicos, impactos sobre o meio natural, ambiental, vizinhança, cultural, histórico, trânsito, medidas preventivas de combate a incêndio, dentre outros;

III. O estabelecimento de interligação junto a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais para a integração ao programa Minas Fácil ou ferramenta criada pelo Comitê para Gestão da REDESIM, para fins de simplificação dos processos de abertura ou baixa de empresas;

IV. A utilização do Cadastro Nacional Sincronizado da Secretaria de Receita Federal do Brasil;

V. A utilização da numeração do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, e do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF, como matrículas no Cadastro Municipal de Contribuintes Mobiliários do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e afins.

VI. A não exigência de cópias de documentações da parte do empresário, salvo aquelas não disponíveis nos meios eletrônicos sincronizados;

VII. A instituição de Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços, regulamentada através de Decreto após adesão ao Cadastro Nacional Sincronizado da Secretaria de Receita Federal do Brasil;

VIII. A emissão de Nota Fiscal avulsas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI
Estado de Minas Gerais
ADM. 2009/2012

IX. O pagamento de tributos e taxas com vencimento até o último dia útil do mês subsequente após a incidência do fato gerador.

Artigo 13. A inscrição da micro empresa, da empresa de pequeno porte e micro empreendedor individual Cadastro Mobiliários de Contribuintes Municipais poderá ser realizada através de meio eletrônico mediante procedimento específico a ser regulado via Decreto.

Parágrafo Único: Será admitida a inscrição da empresa que em função das características de suas atividades não necessitar de estrutura imobiliária para seu funcionamento, havendo a necessidade de indicação de endereço de referência fiscal conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

Artigo 14. O Poder Executivo instituirá o Comitê Municipal de Apoio à Micro Empresa, Empresa de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual, que terá, no mínimo, as seguintes competências:

I - Reunir num só grupo de trabalho, todos os órgãos das diversas esferas governamentais, que disciplinam os regulamentos a serem cumpridos pelas empresas, além das entidades de apoio e incentivo à prática empreendedora;

II- Dispensar da parte de cada órgão participante, em sincronia com os demais membros, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às empresas de micro e pequeno porte na agilização de processos;

III- Observar o cumprimento no âmbito municipal das disposições legais e regulamentos específicos expedidos pelos entes federais e estaduais;

IV- Promover a instrução didática aos representantes das empresas, dos dispositivos de conformidades técnicas que deverão ser cumpridos para o licenciamento legal das atividades empresariais;

Capítulo IV

Do Funcionamento

Artigo 15. A atividade poderá ser licenciada através dos seguintes tipos de alvarás:

I – Alvará Provisório

II – Alvará Definitivo

III – Alvará Especial

§ 1º - Não serão concedidos Alvarás de Localização e Funcionamento Provisório às atividades que promovam a geração de ruídos incômodos para a vizinhança, a manipulação de substâncias químicas ou biológicas tóxicas e explosivos, sendo utilizada supletivamente para a Resolução CGSIN 11/2009, artigo 2º, e suas posteriores modificações, as determinações do Corpo de Bombeiros, normas ambientais federais e Lei Municipal n.º 2390/2001.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI
Estado de Minas Gerais
ADM. 2009/2012

§ 2º: Entende-se por Alvará Provisório aquele concedido às empresas até que regularizem a documentação definitiva, com o prazo de vigência de 03 (três) meses, podendo ser prorrogado mediante pedido fundamentado, aprovado pela autoridade competente.

§ 3º: Entende-se por Alvará Definitivo aquele alcançado pelas empresas que atenderem todos os requisitos estabelecidos, com prazo de validade definido nesta Lei.

§ 4º: Entende-se por Alvará Especial aqueles não previstos nas definições anteriores, visando licenciar atividades atípicas, seja por motivos de tempo de duração, localização ou atividade.

§ 5º: O formulário de requerimento de solicitação de concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório será disponibilizado por meio eletrônico ou ferramenta criada pelo Comitê para Gestão da REDESIM, utilizando-se as ferramentas do CADSINC;

§ 6º: o Departamento Municipal responsável deverá se incumbir de efetuar a consulta prévia junto aos órgãos encarregados de licenciamento sobre o nome da empresa, endereço de localização na forma da Lei de Uso e Ocupação do Solo e o grau de risco da atividade da empresa requerente;

Artigo 16. A concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório deverá ser concedida no prazo de até 3 (três) dias úteis após seu requerimento pela autoridade pública municipal competente, e terá validade máxima de até 3(três) meses a contar da data da sua emissão, podendo ser prorrogado por mais 3(três) meses somente nos casos de haver necessidade de retificações justificadas e aceitas nos procedimentos de licenciamentos específicos.

§ 1º: Os órgãos encarregados pelo licenciamento dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental, patrimonial histórico ou arquitetônico, e de prevenção contra incêndio, poderão se manifestar em contrário à concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório dentro do prazo máximo de até 2 (dois) dias úteis da data da sua solicitação.

§ 2º: A requisição da concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório será firmada pelo responsável legal da empresa em conjunto com os responsáveis técnicos devidamente habilitados pela elaboração dos projetos de licenciamento, de acordo com o que for necessário em função da atividade e do local de funcionamento.

§ 3º: Após a concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório, a empresa requerente deverá submeter aos órgãos competentes os projetos de licenciamento em até 45 (quarenta e cinco) dias da sua expedição, prorrogado por igual período, nos casos de haver necessidade de prorrogações justificadas e aceitas nos procedimentos de licenciamentos específicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI
Estado de Minas Gerais
ADM. 2009/2012

§ 4º: Os órgãos encarregados de análise e aprovação do projeto terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias para seu pronunciamento.

§ 5º: A empresa deverá cumprir e implementar o disposto nos projetos específicos em até 60 (sessenta dias) da sua aprovação, quando, imediatamente, requisitará a vistoria para a obtenção do licenciamento junto aos órgãos pertinentes.

§ 6º: As vistorias finais deverão se realizar em até 30 (trinta) dias, quando os órgãos responsáveis deverão informar a autoridade publica municipal para a expedição do Alvará de Localização e Funcionamento regulamentar, que deverá ser expedido em até 5 (cinco) dias úteis.

§ 7º: A microempresa, empresa de pequeno porte e o microempreendedor individual - MEI que cumprir todas as exigências previamente instruídas não terão suas atividades interrompidas em função do descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Lei para os órgãos encarregados de análise de projetos e vistorias finais.

§ 8º: O não cumprimento por parte da microempresa, empresa de pequeno porte e do micro empreendedor individual das suas obrigações no prazo e nas condições estabelecidas implicam na cassação do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório e interrupção das atividades da empresa;

§9º - O titular da Micro e da Pequena Empresa, da Empresa de Pequeno Porte, e do Micro Empreendedor Individual que optar pelo funcionamento de sua empresa em sua residência não poderá impedir a ação fiscal do Poder Público em sua sede, desde efetuada nos termos da legislação vigente.

Artigo 17. O Alvará de Localização e Funcionamento, tanto das ME, EPP, MEI, prestadores autônomos e outras empresas não enquadradas anteriormente, poderá ser declarado nulo e/ou cassado, em qualquer tempo, se for constatada a inobservância de preceitos legais e regulamentares, ou se ficar comprovada a falsidade ou inexatidão das informações declaradas no formulário de sua solicitação.

§1º - Para concessão do Alvará de Localização e Funcionamento que geram incômodo, sendo utilizada supletivamente para a Resolução CGSIM n.º 11/2009, artigo 2º, e suas posteriores modificações, as determinações do Corpo de Bombeiros, normas ambientais federais e Lei Municipal n.º 2390/2001.

§2º. Fica determinado o horário compreendido entre 09:00 horas às 12:00 horas, e das 14:00 horas às 19:00 horas, para a divulgação de mensagens publicitárias e de propaganda através de veículos de sonorização doravante denominados veículos de propaganda volante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI
Estado de Minas Gerais
ADM. 2009/2012

§3º. Fica vedado o exercício da atividade referida no § 2º deste artigo aos domingos e feriados, excetuando-se as mensagens de reconhecida utilidade pública, a critério do Executivo Municipal.

§4º. É vedada a utilização de bicicletas, triciclos, charretes ou outros veículos movidos por tração humana ou animal, para a prestação de propaganda sonora volante.

§5º. O nível máximo de ruídos a ser tolerado será de 70 (setenta) decibéis nos dias úteis, e 40 (quarenta) decibéis aos domingos e feriados, auferido por decibelímetro em curva de ponderação A e circuito de resposta lenta, medidos a 07 (sete) metros de distância da fonte emissora de ruído, posicionado a uma altura de 1,5 m (um metro e meio) do solo, com tolerância de mais ou menos 20 cm. (vinte centímetros).

§6º. A emissão de ruídos em empresas de qualquer natureza não poderá chegar a via pública ultrapassando 70 (setenta decibéis).

§7º. Os infratores dessa lei se sujeitam as seguintes penalidades:

- I- Advertência por escrito, aceitando-se como tal boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Militar;
- II- Multa no valor de 01 UFMB (Unidade Fiscal do Município de Baependi);
- III- Multa no valor de 02 UFMB (Unidade Fiscal do Município de Baependi), e suspensão das atividades até correção das irregularidades, para os casos de reincidência;
- IV- Cassação de alvarás e licenças concedidas;

§8º. O infrator tomará ciência do auto de infração pessoalmente, por seu representante legal ou preposto, ou por carta registrada, com aviso de recebimento.

§9º. Ao infrator autuado cabe o direito de defesa e contraditório, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto de infração endereçado ao Prefeito Municipal, que emitirá decisão fundamentada.

§10º. Será também de 10 (dez) dias o prazo para interpor recurso administrativo, contados da notificação da decisão descrita no caput deste artigo.

§11º. Aplicada a multa, a Fazenda Pública Municipal emitirá o documento para a arrecadação, que será encaminhado ao infrator, que dela poderá recorrer no prazo de dez dias;

§ 12º. Decorrido o prazo de que trata o caput deste artigo sem o pagamento ou o recurso do infrator, ou julgado improcedente o recurso, a Secretaria de Fazenda acionará a Procuradoria Jurídica do Município para a imediata execução da multa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI
Estado de Minas Gerais
ADM. 2009/2012

§13º. Excetuam-se das disposições desta lei, os sons produzidos por sirenas ou aparelhos usados por veículos oficiais, ambulâncias e veículos de serviços urgentes ou disparos de alarmes e advertências.

§14º. Excetuam-se das disposições desta lei, os sons produzidos em eventos tradicionais, e incluídos no calendário de atividades da Secretaria Municipal de Turismo.

§15º. A fiscalização do cumprimento da presente lei e a aplicação das sanções nele previstas competem aos seguintes agentes públicos:

I – Titular do órgão municipal de fiscalização;

II – Detentores do cargo público de Agente de Fiscalização;

III – Policiais Militares, na forma em que dispuser convênio de cooperação mútua que vier a celebrado entre o Município de Baependi e o Estado de Minas Gerais.

§16º. O Alvará de Localização e Funcionamento, tanto das ME, EPP, MEI, prestadores autônomos e outras empresas não enquadradas anteriormente, terá validade de 01 (um) ano, não coincidindo com o exercício financeiro e/ou com ano civil.

Artigo 18. O formulário de inscrição da empresa e de solicitação do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório deverá conter todas as informações relativas ao imóvel onde funcionará a empresa, bem como, as informações do proprietário do imóvel que deverão coincidir com as informações constantes no Boletim de Informações Cadastrais - BIC.

Artigo 19. A renovação do Alvará de Funcionamento e Localização das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e do Micro Empreendedor Individual será automática desde que constatada a mesma atividade do Alvará original, no mesmo local.

Artigo 20. O formulário de baixa da empresa no Cadastro de Contribuintes poderá disponibilizado eletronicamente sendo que as condições para sua realização serão regulamentadas via Decreto do Poder Executivo Municipal.

Artigo 21. A Micro Empresa, a Empresa de Pequeno Porte e o Micro Empreendedor Individual que se encontrar sem movimento há mais de três anos poderá dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das declarações.

Parágrafo único – A baixa não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes das simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada ou apurada, comprovada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas micro empresa, pelas empresa de pequeno porte, ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI
Estado de Minas Gerais
ADM. 2009/2012

Capítulo V

Dos Tributos e Contribuições

Artigo 22. Fica o Poder Executivo municipal, através da autoridade fazendária municipal, autorizado a promover a recepção, como se estivesse transcrito no Código Tributário Municipal – Lei n.º 2393/2001, do sistema Simples Nacional, conforme as regulamentações instituídas pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas, Empresa de Pequeno Porte e do Micro Empreendedor Individual, que versa a Lei Complementar Federal 123/2006.

Artigo 23. Fica a Autoridade Fazendária autorizada a promover o parcelamento de impostos e multas vencidas em até 10 (dez) parcelas, às microempresas, às empresas de pequeno porte e microempreendedor individual – MEI, desde que a parcela não seja inferior a 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal do Município de Baependi - UFB.

Parágrafo Único – A critério do Chefe do Executivo, poderá ocorrer a conversão dos débitos junto ao erário municipal das ME, EPP, MEI, prestadores autônomos e outras empresas não enquadradas anteriormente, pelo fornecimento de produtos ou serviços em benefício do Município, desde que caracterizada equivalência de valores na permuta, incluindo-se as atualizações a título de mora cabíveis, e que os produtos ou serviços estejam em acordo com as atividades econômicas da empresa requerente, cujo procedimento será regulamentado através de Decreto.

Capítulo VI

Da Fiscalização Orientadora e do Incentivo à Regularização

Artigo 24. A fiscalização, no que se refere aos aspectos tributários, trabalhistas, metrológicos, sanitários, ambientais e de segurança das microempresas, das empresas de pequeno porte e do micro empreendedor individual, prestadores autônomos e outras empresas deverão ter natureza prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível para esse procedimento.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica às atividades classificadas como de alto grau de risco, sendo utilizada supletivamente para a Resolução CGSIM n.º 11/2009, artigo 2º, e suas posteriores modificações.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

§ 3º. Nas visitas de fiscais poderão ser lavrados, se necessários, termos de ajustamento de conduta com cópia para a Central de Apoio a Micro, Pequena Empresa e



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI
Estado de Minas Gerais
ADM. 2009/2012

ao Micro Empreendedor Individual , que dará, de forma proativa, todas as orientações necessárias à regularização por parte da empresa.

Artigo 25. A Micro empresa ou a Empresa de Pequeno Porte, ativa ou inativa, que estiver em situação irregular, na data da publicação desta lei, poderá se inscrever no Programa Municipal de Incentivo à Regularização das Atividades Empreendedoras.

Artigo 26. A regulamentação do Programa Municipal de Incentivo à Regularização das Atividades Empreendedoras será expedida pelo Poder Executivo que providenciará ampla publicidade para o alcance de seus propósitos.

Artigo 27. O Programa Municipal de Incentivo à Regularização das Atividades Empreendedoras deverá contemplar, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I. A suspensão de aplicação de multas dentro do prazo que for ajustado para a regularização;

II. A formalização da regularização através da celebração de termo de ajuste de conduta, contendo prazos e responsabilidades;

III. A aplicação de multas, previstas nas legislações aplicáveis, no caso de descumprimento dos termos de ajustamento de conduta.

Capítulo VII

Do Acesso aos Mercados

Seção I

Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas da Micro da Empresa de Pequeno Porte e do Micro Empreendedor Individual

Artigo 28. Esta Lei institui o Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas da Micro Empresa, da Empresa de Pequeno Porte do Micro Empreendedor Individual , como forma de estabelecer juridicamente a sistemática nos processos licitatórios de aquisições de bens e serviços, a preferência diferenciada e simplificada às micro e pequenas empresas.

Artigo 29. Nas contratações públicas municipais de bens e serviços, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as micro empresas, empresas de pequeno porte e Micro empreendedor Individual, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico municipal e regional dos municípios circunvizinhos, a ampliação e a eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Artigo 30. Através do Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas da Micro Empresa da Empresa de Pequeno porte , poderá ser reservado a elas o equivalente máximo de 25% (vinte e cinco por cento), do montante das licitações públicas realizadas anualmente, conforme o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI
Estado de Minas Gerais
ADM. 2009/2012

I. Até o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), as aquisições poderão ser destinadas exclusivamente às micro empresas, empresas de pequeno porte e micro empreendedor individual .

II. Acima deste valor, poderá ser exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa, de empresa de pequeno porte e do Micro Empreendedor Individual, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III. Nos certames licitatórios em que houver a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, poderá ser estabelecida a cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, reservado para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte .

§ 1º: Fica o Poder Executivo autorizado a registrar administrativamente o empenho, e liberar o pagamento, nominalmente às micro empresas e empresas de pequeno porte que forem subcontratadas na forma do inciso II deste artigo.

§ 2º: O valor máximo licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Artigo 31. Não se aplica o disposto no artigo 30 desta Lei quando:

I. não estiver expressamente previsto no instrumento convocatório os critérios de como serão observados os tratamentos diferenciados e simplificado a serem dispensados às micro empresas e empresas de pequeno porte;

II. não houver o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, com sede local, ou nos municípios circunvizinhos, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III. não for vantajoso para a administração pública, ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV. a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Artigo 32. O Poder Executivo deve disponibilizar em sua página eletrônica oficial ou outro meio eletrônico, o formulário eletrônico para cadastro de interessados no fornecimento de produtos e serviços através do Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas da Micro Empresa e da Empresa de Pequeno Porte , exclusivamente às micro e pequenas empresas, que tenham sede no município ou nos municípios circunvizinhos.

Artigo 33. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Artigo 34. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI
Estado de Minas Gerais
ADM. 2009/2012

para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º: Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias, podendo ser prorrogado por mais 2 (dois), cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame.

§ 2º: A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Artigo 35. Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte e micro empreendedor individual .

§ 1º: Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas, empresas de pequeno porte e micro empreendedores individuais sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Artigo 36. Para efeito do disposto no artigo 35 desta Lei, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa, empresa de pequeno porte ou micro empreendedor individual mais bem classificado poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa, empresa de pequeno porte e micro empreendedor individual, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo 35 desta Lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas, empresas de pequeno porte e micro empreendedor individual - que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 35 desta Lei , será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º: Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI
Estado de Minas Gerais
ADM. 2009/2012

§ 2º: O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por micro empresa, empresa de pequeno porte e micro empreendedor individual.

§ 3º: No caso de pregão, a micro empresa, empresa de pequeno porte e micro empreendedor individual mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 15 (quinze) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

§ 4º: Sempre que possível, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da administração direta do município, suas autarquias e fundações, deverão ter o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais da região.

Artigo 37. Compete ao Poder Executivo a regulamentação administrativa do disposto neste Capítulo, dando ampla e suficiente publicidade para tornar efetivo os objetivos estabelecidos.

Seção II

Do Programa Municipal de Desenvolvimento de Fornecedores Locais

Artigo 38. Compete ao Poder Executivo a implementação do Programa Municipal de Desenvolvimento de Fornecedores Locais, com a finalidade de incremento das operações comerciais entre compradores e fornecedores locais, através das seguintes diretrizes, dentre outras:

I. incentivo à realização de rodadas de negócios com a finalidade de aproximação entre compradores e fornecedores locais;

II. incentivo a constituição de cadastro de produtos e serviços, demandados e ofertados no âmbito local;

III. incentivo à instalação no Município, de microempresas, empresas de pequeno porte e micro empreendedor individual, cujo escopo de produtos e serviços ofertados possam suprir as necessidades das demandas locais;

IV. apoio ao aprimoramento da qualificação dos produtos e serviços das micro empresa, empresa de pequeno porte e micro empreendedor individual localizadas no município, com relação à conformidade para a qualidade, aprimoramento tecnológico e aumento da competitividade;

V. incentivo a formação de arranjos produtivos locais, de forma a incrementar os vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre as micro e pequenas empresas pertencentes à uma mesma cadeia produtiva;

VI. promover a articulação e cooperação entre os entes públicos, serviços de apoio à micro empresa, empresa de pequeno porte e micro empreendedor individual, associações de desenvolvimento e empresariais, instituições de desenvolvimento tecnológico, ensino e pesquisa, para fins de efetivação dos propósitos deste Programa.

Seção III



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI
Estado de Minas Gerais
ADM. 2009/2012

**Do Programa Municipal de Promoção Comercial das Micro Empresa,
Empresa de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual**

Artigo 39. Compete ao Poder Executivo a implementação do Programa Municipal de Promoção Comercial das Micro, Empresa de Pequeno Porte e Micro Empreendedor individual, com a finalidade de incremento da visibilidade dos produtos e serviços produzidos no Município.

Artigo 40. O Programa Municipal de Promoção Comercial das Micro Empresa, Empresa de Pequeno Porte e Micro Empreendedor individual deverá contemplar, dentre outras, as seguintes diretrizes:

I. o incentivo à realização de feiras itinerantes, caravanas, missões comerciais, e outras formas congêneres de divulgação, nacionalmente e internacionalmente, dos produtos e serviços oriundos do Município;

II. a participação das micro, pequenas empresas e microempreendedor individual - MEI nos eventos promovidos pelo Município, ou aqueles que dá apoio, como oportunidade de divulgação de seus produtos e serviços;

III. a organização de portal de comércio eletrônico para incremento da comercialização dos produtos e serviços produzidos no Município;

IV. a instituição de selo de origem, como instrumento de aferição da origem do produto ou serviço produzidos localmente.

Seção IV

Do Programa Municipal de Promoção de Incentivo à Exportação

Artigo 41. Compete ao Poder Executivo a implementação do Programa Municipal de Incentivo à Exportação, como instrumento de incentivo da exportação de produtos e serviços da micro empresas e da empresa de pequeno porte.

Artigo 42. O Programa Municipal de Incentivo à Exportação deverá contemplar, dentre outras, as seguintes diretrizes:

I. a difusão da cultura exportadora entre as micro empresas, empresas de pequeno porte, locais;

II. o incentivo à adesão pelas instituições bancárias, associações promotoras de desenvolvimento e empresariais, dentre outras localizadas no Município, ao Projeto Nacional de Agentes de Comércio Exterior – REDEAGENTES, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, ou programa equivalente;

III. a cooperação com a concessionária estatal de correios para a difusão da modalidade Exporta Fácil junto às micro empresas e empresas de pequeno porte e empresas locais;

IV. a cooperação com as empresas de atuação internacional localizadas no município, para incremento das exportações dos produtos e serviços produzidos localmente.

Capítulo VIII



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI
Estado de Minas Gerais
ADM. 2009/2012

Do Associativismo

Seção I

Do Consórcio Simples (Empresa de Propósito Específico)

Artigo 43. As micro empresas ou as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão realizar negócios de compra e venda, de bens e serviços, para os mercados nacional e internacional, por meio de consórcio (empresa de propósito específico), por prazo indeterminado, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 1º: O consórcio (empresa de propósito específico) de que trata o caput deste artigo será composto exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º: O consórcio referido no caput deste artigo destinar-se-á ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso a crédito e a novas tecnologias.

Seção II

Do Condomínio Sócio-Produtivo

Artigo 44. Fica o Poder Executivo autorizado celebrar Termo de Parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, na forma da Lei Federal 9.780/99, para a constituição e a gestão orientadora de Condomínios Sócios Produtivos.

Parágrafo Único: Para efeito desta Lei, conceitua-se Condomínio Sócio Produtivo, a entidade, sem fins lucrativos, que congrega, institucionalmente, micro empresa, empresas de pequeno porte e Pessoas Físicas inscritas como autônomos na Previdência Social, com objetivo de compartilhamento de infra estruturas físicas, logísticas, de comunicação, de gestão administrativa, de acesso ao crédito, ao mercado, às tecnologias, à troca de conhecimentos, e outras que se fizerem necessário para o desenvolvimento da prática empreendedora que enfoque o caráter sócio-produtivo.

Artigo 45. Fica o Poder Executivo autorizado firmar Termos de Comodatos com a entidade gestora, para a cessão de imóveis integrantes do patrimônio público, ou prover recursos para locação de imóveis de propriedade de terceiros, para abrigar o funcionamento de Condomínios Sócio-Produtivos, desde que verificado o atendimento relevante do interesse público justificado, e mediante os seguintes procedimentos:

I - a publicação de edital de seleção da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, como entidade gestora do Condomínio a ser constituído;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI
Estado de Minas Gerais
ADM. 2009/2012

II - a publicação de justificativas de caráter socio-econômicas para a constituição de Condomínios Sócio-Produtivos, organizados por natureza temática;

II - a publicação de edital de inscrição e seleção das micro empresas, empresas de pequeno porte, microempreendedor individual - MEI e Pessoas Físicas autônomas, que se candidatam a integrar o Condomínio Sócio-Produtivo, de acordo com o objeto proposto;

IV - a informação prévia sobre as infra-estruturas imobiliárias, próprias ou de terceiros, as infra-estruturas logísticas e de comunicação, o método de gestão organizacional a ser disponibilizado e demais recursos que serão colocados a disposição dos futuros condôminos;

V - o prazo máximo de permanência de cada condômino para fins de usufruição dos recursos comuns colocados a disposição;

VII - a aprovação pelo Chefe do Executivo da convenção condominial e do regimento interno que regerão o Condômino Sócio-Produtivo.

Parágrafo Único: A administração pública municipal fica autorizada a firmar convênios com as denominadas “Empresas Juniores” ou de natureza similar com o objetivo de implantar programas com foco nas MPE locais, desde que as mesmas reúnem individualmente as condições seguintes:

I – Ser constituída e gerida por estudantes de cursos do ensino superior ou técnico;

II – Ter como objetivo principal propiciar a seus partícipes condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;

III – Ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte;

IV – Ter em seu estatuto a discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes;

V – Operar sob supervisão de professores e profissionais especializados;

VI – Não possuir fins lucrativos.

Seção III

Da Central de Autônomos

Artigo 46. Compete ao Poder Executivo incentivar a implantação da Central de Autônomos, como ambiente de apoio ao desenvolvimento dos prestadores de serviços autônomos domiciliados no Município, através da celebração de convênios ou Termos de Parcerias, para este fim.

§ 1º: Define-se como autônomo, a Pessoa Física prestadora de serviços eventuais, sem que haja, habitualidade, subordinação pessoal, configuração de assalariamento, ou vínculos empregatícios de qualquer natureza, e que faça recolhimento previdenciário na forma da lei.

§ 2º: A Central de Autônomos não poderá firmar contratos de trabalho temporário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI
Estado de Minas Gerais
ADM. 2009/2012

Artigo 47. A Central de Autônomos tem a finalidade de atender aos seguintes propósitos:

I. servir de referência para a população, quando da solicitação de serviços autônomos especializados;

II. intermediar a relação contratador versus autônomo em relação aos princípios estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal 8.078/1990;

III. manter cadastro atualizado com a relação de prestadores de serviços, ordenados por categorias;

IV. averiguar a qualificação técnica do autônomo, compatível com a prestação de serviços ofertada;

V. entrevistar o contratador, após a prestação dos serviços autônomos, a respeito da qualidade e do atendimento prestado;

VI. manter a disposição do público, cadastro com as recomendações e/ou restrições ao prestador de serviços autônomo;

VII. promover a atualização tecnológica e o contínuo aprimoramento da qualidade dos serviços prestados pelos autônomos;

VIII. identificar e providenciar o suprimento das categorias de prestação de serviços autônomos de acordo com a demanda não atendida;

IX. averiguar a regularidade do recolhimento das contribuições previdenciárias individuais, dentre outras taxas exigidas pela natureza do serviço prestado;

X. fiscalizar preventivamente a não incidência de fatos que configurem vínculos empregatícios na relação entre o contratador e o autônomo;

XI. providenciar a contratação de apólice coletiva de seguros de vida, de acidentes pessoais e de responsabilidade civil para cobertura aos trabalhadores autônomos vinculados à Central;

Artigo 48. O órgão da receita pública municipal expedirá Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços às Pessoas Físicas vinculadas a Central de Autônomos.

Capítulo IX

Do Estímulo à Inovação

Seção I

Do Programa Municipal de Inovação Tecnológica

Artigo 49. Compete ao Poder Executivo promover a celebração de parcerias com o objetivo de implantar o Programa Municipal de Inovação Tecnológica, como instrumento de estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico da Micro, Empresas, da Empresa de Pequeno Porte e do Micro Empreendedor individual domiciliada no Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI
Estado de Minas Gerais
ADM. 2009/2012

Artigo 50. A implementação do Programa Municipal de Inovação Tecnológica deverá atender as seguintes diretrizes, dentre outras:

I - a viabilização institucional, técnica, econômica e financeira para a implantação de incubadora de desenvolvimento tecnológico no Município;

II - a disseminação da cultura da inovação como instrumento de aprimoramento contínuo para incremento da competitividade frente aos mercados, nacional e internacional;

III - o assessoramento às micro empresa, empresa de pequeno porte e micro empreendedores Individuais para o acesso as agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação e instituição de apoio, para a promoção do desenvolvimento tecnológico;

IV- o apoio para a instalação nas micro empresa, empresa de pequeno porte e micro empreendedores Individuais , de rede de alta velocidade de acesso à Internet;

V - a instituição de premiação municipal aos promotores de inovações tecnológicas como reconhecimento público do esforço à inovação.

Seção II

Da Formação Gerencial do Micro e Pequeno Negócio

Artigo 51. Compete ao Poder Público promover a implantação do Programa de Formação Gerencial da Micro Empresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Micro Empreendedor Individual, como instrumento de treinamento, capacitação e qualificação profissional dos aspirantes ao empreendedorismo e aperfeiçoamento da micro empresa, da empresa de pequeno porte e micro empreendedor individual , e de seus empregados.

Parágrafo Único: Para a implantação deste Programa, o Poder Público deverá celebrar convênios de cooperação com entidades especializadas.

Capítulo XVII

Do Incentivo ao Empreendedorismo Familiar

Seção I

Do Programa Municipal de Desenvolvimento do Empreendedorismo Familiar

Artigo 52. Compete ao Poder Executivo coordenar a implantação do Programa Municipal de Desenvolvimento do Empreendedorismo Familiar, como estímulo ao desenvolvimento de práticas empreendedoras através da especialização em artes e ofícios nos meios familiares no âmbito municipal.

Artigo 53. O Programa Municipal de Desenvolvimento do Empreendedorismo Familiar tem como pressupostos as seguintes premissas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI
Estado de Minas Gerais
ADM. 2009/2012

I. que os grupos familiares domiciliados no município, deverão ser incentivados para o desenvolvimento da prática das atividades empreendedora tendo como objetivo maior a elevação da renda per capita municipal;

II. que, será incentivada a aprendizagem de artes e ofícios visando dotar os grupos familiares integrantes do Projeto, de especializações num determinado produto ou serviço;

III. que, será incentivada a produção artesanal dos produtos e serviços, assim como, o contínuo aprimoramento qualitativo destes, como forma de promover a vinculação do nome da família que os produziu;

IV. que este Programa deve ser implantado como política de combate do desemprego e geração de alternativas de trabalho e renda;

V. que este Programa deve dispensar atenção especial às mulheres chefe de família;

VI. que todos os membros integrantes do grupo familiar participante do Programa deverão contribuir regularmente para a previdência social oficial, na qualidade de autônomo;

VII. que deverá ser observado as legislações pertinentes ao trabalho autônomo, cooperativado, pequeno comércio, comércio ambulante, agricultura;

VIII. que este Programa terá como objetivo final, propiciar a criação de micro empresas, empresas de pequeno porte e micro empreendedor Individual.

Capítulo X

Do agente de desenvolvimento

Artigo 54. Caberá ao Poder Executivo Municipal a designação de servidor e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente lei, observadas as especificidades locais.

§ 1º: A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º: O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I - residir na área da comunidade em que atuar;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação para a formação de Agente de Desenvolvimento;

III - haver concluído a escolaridade definida como requisito mínimo constante da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI
Estado de Minas Gerais
ADM. 2009/2012

§ 3º: Caberá ao Agente de Desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

Capítulo XI

Do Estímulo à implantação

Artigo 55. A Administração Pública Municipal fica autorizada a conceder os seguintes benefícios, isolada ou cumulativamente, às MPE e EPP que venham a se implantar no município:

I - Execução no todo ou em parte dos serviços de terraplanagem e infra-estrutura necessários à implantação ou ampliação pretendida;

II - Permuta de áreas em atendimento a solicitações de empresas já existentes, desde que enquadradas nas demais exigências desta lei;

III - Cessão gratuita ou onerosa de espaço industrial, em distritos industriais, ou em unidades individuais, por prazo não superior a 02 (dois) anos, renovável por igual período;

IV - Redução de 50% (cinquenta por cento) do ITBI quando o terreno for adquirido pela requerente;

Parágrafo único – O beneficiário da norma insculpida no caput deste artigo, não poderá dar destinação diversa dos bens, incentivos, isenções e serviços, da atividade empresarial que pretende iniciar, sob pena de ressarcimento integral ao erário, e cancelamento dos benefícios dispostos nesta lei.

Artigo 56. A habilitação da entidade interessada nos incentivos fiscais e econômicos deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I – Carta consulta prévia;

II – Certidões negativas da Fazenda Federal, Estadual, Municipal, INSS, FGTS;

III – Certidão do Cartório de Protesto de Títulos;

IV – Estatuto Social e/ou Contrato Social;

V – Balanços Anuais dos 02 (dois) últimos exercícios, se empresa existente, ficando dispensada da apresentação se a empresa foi constituída há menos de 12 (doze) meses;

VI – Cópia Alvará de licença;

VIII – Apresentar Estudos de Viabilidades e regularidade Ambiental;

VII – Outros documentos se a caracterização do empreendimento exigir.

Artigo 57. As empresas instaladas no município só poderão gozar de incentivos fiscais e tributários definidos em lei, quando comprometerem-se formalmente com a implementação de pelo menos 5 (cinco) das seguintes medidas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI
Estado de Minas Gerais
ADM. 2009/2012

- I – preferência em compras e contratação de serviços com microempresas e empresas de pequeno porte fornecedoras locais;
- II – contratação preferencial de moradores locais como empregado;
- III – reserva de um percentual de vagas para maiores de 50 anos;
- IV - disposição seletiva do lixo produzido para doação dos itens comercializáveis a cooperativas do setor ou a entidades assistenciais do município;
- V – manutenção de praça pública, canteiros e restauração de edifícios e espaços públicos de importância histórica e econômica do município;
- VI – adoção de atleta morador do município, através de patrocínios;
- VII – oferecimento de estágios remunerados para estudantes universitários ou de escolas técnicas locais;
- VIII – curso de educação empreendedora para empregados operacionais e administrativos;
- IX – Premiação de associações de bairro que promovam mutirões ambientais contra o desperdício de água, promoção da reciclagem e pela coleta seletiva.
- X – proteção dos recursos hídricos e ampliação dos serviços de tratamento e coleta de esgoto;

§ 1º: As medidas relacionadas nos parágrafos anteriores deverão estar plenamente implementadas no prazo de 1(um) ano após início das operações da empresa no município.

§ 2º: O teor de qualquer das medidas anteriormente relacionadas só poderá ser alterado por solicitação expressa da empresa e concordância da Prefeitura Municipal.

Capítulo XII

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 58. Dois ou mais micro empreendedores individuais, exercendo a mesma atividade ou atividades complementares de um mesmo segmento, poderão se instalar em um único endereço, desde que o negócio explorado não represente, em conjunto ou isoladamente, risco ambiental ou sanitário.

Artigo 59. O Poder Executivo elaborará Manual/Cartilha para ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por esta Lei.

Artigo 60. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2.011.

Baependi, 01 de dezembro de 2010.

Efrain Lemos de Abreu
Prefeito Municipal